



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011214-83.2015.815.2001

Origem : Vara De Feitos Especiais da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Gerlândia Pedro da Silva e Outros
Advogado : Cláudio Basílio de Lima
Apelado : Justiça Pública

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEI N.º 6.858/80. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 OTN. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Os saldos existentes em contas bancárias, depositadas em nome do *de cujus*, só poderão ser levantadas por meio de alvará judicial, se estiverem limitadas ao valor máximo previsto na Lei nº 6.858/80.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Gerlândia Pedro da Silva e Outros ajuizaram, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, Ação de Alvará Judicial, objetivando o levantamento de valores relativos a saldo bancário de titularidade de seu esposo, Edson Tavares Guimarães, falecido em 04 de fevereiro de 2015.

Alegou que o falecido teria quantias depositadas nas contas de n.º 013.00022630-7 (Caixa Econômica Federal) – R\$ 11.603,76 (onze mil seiscentos e três reais e setenta e seis centavos) e 010.004.366-6 (Banco do Brasil) – depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros em 04/04/1994).

Requeru autorização judicial mediante Alvará para levantamento de toda e qualquer importância retida nas instituições bancárias em nome do falecido.

O Juízo da Vara de Feitos Especiais extinguiu o processo sem resolução de mérito, f. 73/74v, sob o fundamento de inexistir interesse processual por inadequação da via processual eleita, porquanto a importância perseguida pelo Interessado supera o limite legal.

Os interessados interpuseram apelação, fls. 89/99, pugnando pela reforma da sentença para que o seu requerimento fosse deferido, alegando que:

1) “(...) não há menção expressa e calculada de quanto vale hoje essas 500 OTN's (...)”

2) *“Para o juiz de direito de primeiro grau chegar à conclusão de que o valor perseguido pelos autores ultrapassa em muito o valor das 500 OTN’s, deveria ele ter dito quanto vale essas 500 OTN’s nos dias de hoje para servir de parâmetro comparativo, o que ele não fez.”*

3) *“(…) todas as decisões acima e demais textos não são uníssonos nos valores atualizados das 500 OTN’s, já que o cálculo dessa atualização é por demais complexo, diante de várias modificações das moedas nesses 35 anos passados desde o ano de 1980.”*

A Procuradoria de Justiça, fls. 110/112, não ofertou parecer de mérito

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Cuida-se de Apelação interposta contra Sentença que, nos autos de Ação de Alvará Judicial, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão do valor perseguido pelos interessados ultrapassarem o limite consignado na Lei n.º 6.858/80.

A citada Lei, que cuida do “Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares”, preceitua:

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens

sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de **valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.**

A respeito do assunto, **Humberto Theodoro Júnior** disserta:

Além dos casos de simplificação do inventário, por via do arrolamento, o Código estatui sua total dispensa, quando o *de cujus* deixar apenas os valores previstos na Lei nº 6.858 (saldos do FGTS, PIS-PASEP, restituições de imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, saldos bancários e de cadernetas de poupança, e fundos de investimento de valor até 500 ORTN's) (In. Curso de Direito Processual Civil; Editora Forense; 26ª ed.; Volume III; pág. 265).

In casu, apesar da certidão de óbito, fl. 10, atestar a inexistência de bens deixados pelo falecido, os valores depositados em conta-corrente e conta-poupança, os quais os apelante pleiteiam a liberação, ultrapassam a quantia máxima a ser sacada, prevista na lei supra citada, pois, conforme os documentos de fls. 63/66, expedidos pelas Instituições Financeiras e INSS, respectivamente, estes totalizam o montante de R\$ 12.702,72 (doze mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), enquanto 500 (quinhentas) OTN's atualizadas equivalem a R\$ 8.979,10 (oito mil novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), nos termos da consulta disponível em sítio eletrônico do TJMG (<http://www8.tjmg.jus.br/servicos/ie/indicadorEconomicoConsulta.do>).

Nesse contexto, forçoso concluir que a Lei nº 6.858/80, que autoriza o levantamento de saldos de aplicações financeiras sem a necessidade de instauração de inventário, não se aplica ao caso concreto, visto que os valores deixados pelo falecido são superiores ao teto estipulado no art. 2º da mencionada legislação.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível - Procedimento de jurisdição voluntária - Saldo bancário do de cujus - Levantamento mediante alvará judicial - Impossibilidade - Ausência de outros bens a inventariar - Não comprovação - Valor superior a 500 OTN's - Inventário - Necessidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei 6.858, de 1980, não havendo outros bens a inventariar, os saldos bancários, que não ultrapassem o valor de 500 OTN's poderão ser levantados mediante alvará judicial. 2. Não havendo nos autos comprovação de que inexistem outros bens sujeitos a inventário e tratando-se de saldo bancário superior a 500 OTN's, não há falar na expedição de alvará judicial para recebimento do valor, sendo necessária a abertura de inventário. (TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues, 19/05/2015, 2CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DIREITO PARTILHA REFERENTE A REAJUSTE. HERDEIROS. LEI Nº 6.858/80. O artigo 2º da Lei nº 6.858/80 dispõe que a liberação de valores, mediante alvará judicial, somente será autorizada quando os créditos deixados pelo titular não excederem a quantia de 500 OTN (quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional). Sendo o valor discutido maior do que o valor determinado pelo artigo a Lei não deve ser aplicada e, conseqüentemente, os valores recebidos devem ser corrigidos

monetariamente e levados a partilha com os outros herdeiros. (TJDF; Rec 2015.00.2.004374-8; Ac. 875.277; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 24/06/2015; Pág. 210)

Sendo assim, como bem dito na sentença objurgada, a via processual eleita não foi a adequada, motivo pelo qual mantenho o *decisum* em todos os seus termos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

